

ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Cacoal

PROCESSO N.

61

2022

ARQUIVO N.

ASSUNTO: **DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N. 11.738/2008, ALTERA A LEI N. 2.736/PMC/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: **EXECUTIVO MUNICIPAL**

ANEXOS: **OFÍCIO N. 162/GP/PGM/2022 - MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N. 59/2022**

PROJETO DE LEI N. 59/2022

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

DESTINO		DATA
01	DIR. LEGISLATIVA	11/04/2022
02	DIR. COMISSÕES	
03	ASSESSORIA JURÍDICA	
04	C.P.L.J. REDAÇÃO FINAL	
05		
06		
07		
08		
09		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		



Câmara Municipal de Cacoal
Diretoria Legislativa

PROCESSO N. 61/2022

PROJETO DE LEI N. 59/2022

À DIRETORIA DAS COMISSÕES:

Encaminhamos a presente proposição, apresentada na 8^a sessão ordinária, em 11 de abril de 2022, para apreciação e devidas providências pela Assessoria Jurídica e Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 115 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 11 de abril de 2022.

JOÃO PAULO PICHEK
Presidente da Câmara Municipal de Cacoal

WILLIAN ORTOLANE CORDEIRO
Diretor Legislativo





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 61/2022 folha 2

Cintia C. S. Almeida
Assessoria D.L.

OFÍCIO N. 162/GP/PGM/2022

Cacoal/RO, 11 de abril de 2022.

EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE,

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

“DISPÓE SOBRE O REAJUSTE DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N. 11.738/2008, ALTERA A LEI 2.736/PMC/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do incluso Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
JOÃO PAULO PICHEK
MD. Presidente da Câmara Municipal
CACOAL-RO

CMC
PROTOCOLO RECEBIDO

Em: 11/04/2022

Horas: 13:34

Nº: 7270

João P.

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF 898.429.222-00), Deborah May Dumpierre (CPF 898.452.772-68),
e pode ser validado pelo QR Code acima e ou pelo link: <https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documentoAssinado/5101>. Folha 1 de 4





MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 591/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que:

“DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N. 11.738/2008, ALTERA A LEI 2.736/PMC/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente Projeto de Lei tem por fim conceder reajuste no montante de 33,24% (trinta e três inteiros e vinte e quatro décimos por cento), referente ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, imprimindo aos servidores, remuneração consonante **ao disposto pela Lei Federal n. 11.738/2008**, sendo medida necessária à manutenção da atualização do piso salarial da categoria profissional.

A pretensão aqui veiculada visa atender à solicitação da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, veiculada por meio do Memorando n. 327/SEMED/2022.

Diante do exposto, na certeza e convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do incluso Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI N. 59 /PMC/2022

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N. 11.738/2008, ALTERA A LEI 2.736/PMC/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Para fins de adequação do PISO NACIONAL DE EDUCAÇÃO nos termos da Lei Federal n. 11.738/2008 fica o autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder reajuste na ordem de 33,24% (trinta e três inteiros e vinte e quatro décimos por cento), do piso Salarial dos profissionais do magistério do quadro da Secretaria Municipal de Educação, que estão em pleno exercício da docência.

Art. 2º Para o reajuste do piso salarial de que trata o Art. 1º desta Lei, o Anexo I da Lei Municipal n.º 2.736/2010 passará a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º O reajuste do piso salarial de que trata o Art. 1º será aplicado retroativo a 1º de abril de 2.022.

Art. 4º O retroativo a que se refere o Art. 3º será pago em folha de pagamento no mês de maio de 2.022.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de abril de 2.022.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 11 de abril de 2.022.

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

DEBORAH MAY DUMPIERRE
Procuradora-Geral Do Município
OAB/RO N. 4372



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO I
PROFESSORES NIVEL I E II
MAGISTÉRIO

MAGISTERIO

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	3.845,63	3.961,00	4.079,83	4.202,22	4.328,29	4.458,14	4.591,88	4.729,64	4.871,53
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	5.017,67	5.168,21	5.323,25	5.482,95	5.647,44	5.816,86	5.991,37	6.171,11	6.356,24

GRADUAÇÃO

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
B	4.127,13	4.250,94	4.378,47	4.509,83	4.645,12	4.784,47	4.928,01	5.075,85	5.228,12
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	5.384,97	5.546,52	5.712,91	5.884,30	6.060,83	6.242,65	6.429,93	6.622,83	6.821,52

PÓS – GRADUAÇÃO

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
C	4.333,49	4.463,49	4.597,40	4.735,32	4.877,38	5.023,70	5.174,41	5.329,64	5.489,53
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	5.654,22	5.823,84	5.998,56	6.178,52	6.363,87	6.554,79	6.751,43	6.953,97	7.162,59

MESTRADO

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
D	4.636,83	4.775,94	4.919,21	5.066,79	5.218,79	5.375,36	5.536,62	5.702,72	5.873,80
	10	11	12	3	14	15	16	17	18
	6.050,01	6.231,51	6.418,46	6.611,01	6.809,34	7.013,62	7.224,03	7.440,75	7.663,97

DOUTORADO

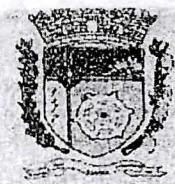
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
E	5.100,51	5.253,53	5.411,14	5.573,47	5.740,67	5.912,89	6.090,28	6.272,99	6.461,18
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	6.655,01	6.854,66	7.060,30	7.272,11	7.490,28	7.714,98	7.946,43	8.184,83	8.430,37

PROFESSORES LEIGOS

	1	2	3	4	5	6	7	8
A	1.922,82	1.980,50	2.039,91	2.101,11	2.164,15	2.229,07	2.295,94	2.364,82
	10	11	12	13	14	15	16	17
	2.508,84	2.584,10	2.661,63	2.741,47	2.823,72	2.908,43	2.995,68	3.085,55
								3.178,12

Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF 898.452.772-68), Deborah May Dumperre (CPF 698.429.222-00), em 11/04/2022 - 13:28, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://signpmcacoal.xsistemas.com.br/documento/assinado/5101>. Folha 4 de 4





ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL

PREFEITURA DE CACOAL

CNPJ: 04.092.714/0001-28

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 61/2022 folha 6

Prefeitura da
Cacoal
AQUI TEM TRABALHO, AQUI TEM PROGRESSO
Cintia C. S. Almeida
Assessoria D.L.

MEMOR/327/SEMED/2021.

08 de abril de 2022.

Da: SEMED (Secretaria Municipal de Educação)
Para: SEMPLAN (Secretaria Municipal de Administração)
Assunto: REAJUSTE

Ao tempo que lhe cumprimento, venho a presença de Vossa Senhoria, solicitar **CÁLCULO DE DISPONIBILIDADE DE SALDO ORÇAMENTÁRIO**, bem como impacto financeiro orçamentário.

Considerando Ofício n. 010/SINSEMUC/2022, protocolado em 07/02/2022 na Secretaria Municipal de Educação;

Considerando a Portaria n. 67, publicada no Diário Oficial da União, que diretriva o piso salarial dos profissionais do magistério para o exercício 2.022.

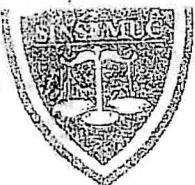
Considerando a necessidade da SEMED realizar suas projeções ou reformular as projeções no momento definidas, pois o piso salarial pretendido na ordem de 33,24% de reajuste, tem potencial de alterar em todo ou parcialmente o planejamento já construído.

Assim, diante das considerações, solicitamos que se proceda o cálculo com a projeção das despesas com pessoal para o exercício de 2.022, tendo como referência em projeção 33,24% com gastos com o pessoal do magistério. Que o referido cálculo seja feito para 09 (nove) meses, ou seja, que o impacto de disponibilidade se realize a partir de abril do referente exercício.

Sendo o que apraz para o momento, aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos à disposição para outros esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

G.A.C.
GILDEON ALVES DA CRUZ
Secretário Municipal de Educação
Decreto n. 8.073/PMC/2021

RECEBIDO
Em 11/04/22 às 8:11hr
Ass: *[Signature]*



OFÍCIO N° 010/SINSEMUC/2022

Cacoal, 07 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo
Prefeito Municipal de Cacoal
Sr. Adailton Antunes Ferreira

10081/22
96
+

C/C

Secretário Municipal de Educação.
Sr. Gildeon Alves da Cruz

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL-SINSEMUC, entidade sindical reconhecida e registrada no CNPJ/MF 63.789.028/0001-70, COM SEDE ADMINISTRATIVA NA Av. Belo Horizonte, 2986, Bairro Jardim Clodoaldo, neste município de Cacoal, representado por seu Presidente eleito, Sr. Fernando Neves de Sousa, nos termos do art. 195 parágrafo 2º, e o art. 513 alínea "a" da CLT bem como o art. 8º inciso III da Constituição Federal, na qualidade de substituto dos Servidores Municipais de Cacoal, devidamente filiados nesta entidade, vem pelo presente, expor e requerer o que se segue

Tendo em vista o reajuste concedido ao Piso Nacional do Magistério em 2022, na ordem de 33,24%, conforme portaria MEC N° 11 de 24 de Dezembro de 2021.

Considerando a portaria nº 67, de 04 de fevereiro de 2022, assinada pelo Presidente da República e publicado no DOU edição 26 seção 1 de 07 de fevereiro de 2022.

Apenas a título de esclarecimento o artigo 5º e seu parágrafo único, da Lei do Piso, Lei Federal nº 11738/2008, trazem a fórmula legal de reajuste do valor do piso, bem como a data inicial do reajuste

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Considerando também a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Em seu artigo de nº 22 determina que mesmo o Estado estando acima dos limites da LRF, o mesmo está obrigado a conceder revisão geral anual dos servidores com critérios estabelecidos no artigo 37, inciso X da Constituição Federal e respeitar determinação judicial e legal, ou seja, respeitar a lei do piso salarial do magistério. Portanto, mesmo acima dos limites da LRF, os gestores estão obrigados continuar adotando política de valorização dos servidores, vejamos:

Art. 22 da LRF: A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada

Assessoria D.L.
1008/22

97

quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

O Artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso X deixa claro o direito dos servidores públicos do reajuste geral anual em seus vencimentos:

Art. 37 da Constituição Federal:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Podemos perceber, também, que os professores têm direito assegurado ao reajuste do piso salarial, pois o artigo 22 da LRF deixa claro que determinação legal está assegurado o reajuste. Como o piso salarial do magistério, pois esses profissionais estão assegurados o reajuste de seus vencimentos, mesmo o Estado e municípios estando acima dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carteira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Desta forma o reajuste estabelecido para o exercício de 2022 no percentual de 33,24% sobre o piso nacional, ou seja, sobre o vencimento base inicial que atualmente fixado no valor de R\$ 2.889,69 (Dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Considerando que o base inicial da educação adotado pelo município de Cacoal, que foi fixado em R\$ 2.889,69 (Dois mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), sendo que o valor salarial do professores do município de Cacoal, acima do piso estabelecido para época pe-



Ques
Cintia C. S. Almeida
Assessoria D.L.

governo federal, se deu por motivos de concessão por parte do município fora da ordem anual, sendo que o reajuste de 2017 foi fracionado em 2 vezes, o reajuste de 2019 de 4,17% foi concedido e logo após, o município concedeu o reajuste de 6,81% referente ao exercício de 2018, fugindo da ordem em que foi estabelecido.

Considerando que, através do reajuste concedido no percentual de 33,24% eleva o piso nacional da educação dos atuais R\$ 2.886,24 (Dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 3.845,63 (Três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos);

Solicitarnos ao executivo municipal, através da Secretaria Municipal de Educação o alinhamento salarial dos profissionais da educação conforme proposto pelo governo federal, ajustando o vencimento base inicial da nossa tabela para os atuais R\$ 3.845,63 (Três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) e consequentemente o reajuste automático do restante da tabela, respeitando assim o plano de cargo e salário do magistério municipal.

Oportuno esclarecer que o piso é o valor inicial da carreira de magistério conforme foi estabelecido no julgamento da ADIN 4167 STF.

Vejamos o entendimento.

ADI 4167/DF- DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE.
RELATOR (a): Min JOAQUIM BARBOSA
Julgamento: 27/04/2011 ÓRGÃO Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe- 162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011

EMENT VOL- 02572-01 PP-00035

Parte (s)

REQTE.(S) GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC. (A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REQTE.(S) GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PROC. (A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

REQTE.(S) GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC. (A/S ES): PROCURADOR- GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQTE.(S) GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S) 9ES: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQTE. GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

INTD.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO. (A/S): CONGRESSO NACIONAL

AM. CURIAE.: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES

EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO-CONTEE

ADV.(A/S): SALOMÃO BARROS XIMENES

AM. CURIAE.: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA- SISMMAC

ADV. (A/S): CLAUDIA MARIA LIMA SCEIDWILER

AM. CURIAE.: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO – CNTE

ADV. (a/s): ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Quem
Cintia C. S. Almeida
Assessoria 0.1/22

AM.CURIAE.: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO- SINDIUPES

ADV. (A/S): JOSE ROBERTO DE ANDRADE

AM. CURIAE.: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS – SINTEGO

ADV. (A/S): REGINA CLAUDIA DA FONSECA

AM. CURIAE.: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE FORTALEZA - SINDIFORT

ADV. (A/S): THIAGO CÂMARA LOUREIRO E OUTRO (A/S)

Ementa

Ementa: Constitucional. FINANCIERO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIROS E ORÇAMENTARIO.

JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DE TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, SS 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III, E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DO OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exaurir (art 3º e 8º da lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não remuneração global ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação as atividades extraclasses. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perdas de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

Visando demonstrar na sua efetividade apresentamos a tabela de vencimentos nos termos da correção de 33,24% e nos termos do Estatuto do Magistério Lei 2.736/ PMC/2010.

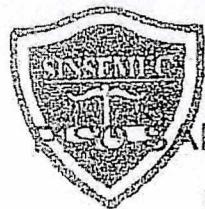
Da mesma sorte reiteramos o pedido acerca do cumprimento da lei 11.738/2008, no que se refere a concessão deste direito seria garantido, sendo que os servidores aguardaram e neste momento cobram o direito garantido em lei.

Segue em anexo nova tabela do piso salarial com reajuste de 33,24% referente ao exercício de 2022, e que seja implementado esse percentual retroativo a 1º de janeiro de 2022.

Nestes termos e contando que Vossa Excelência irá cumprir a legislação vigente aguardamos manifestação em caráter de urgência.

Fernando Neves de Souza
Fernando Neves de Souza
Presidente/SINSEMUC

Assessoria D.L.
Assessoria D.L.



ALARIAL COM 33,24 % SOBRE 2.889,69 para 2022

PROFESSORES NIVEL I E II

MAGISTERIO

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	3.850,22	3.965,73	4.084,70	4.207,24	4.333,46	4.463,46	4.597,36	4.735,28	4.877,34
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	5.023,66	5.174,37	5.329,60	5.489,49	5.654,18	5.823,80	5.998,52	6.178,47	6.363,83

GRADUAÇÃO

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
B	4.132,06	4.256,02	4.383,70	4.515,21	4.650,67	4.790,19	4.933,89	5.081,91	5.234,37
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	5.391,40	5.553,14	5.719,73	5.891,32	6.068,06	6.250,11	6.437,61	6.630,74	6.829,66

- GRADUAÇÃO

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
C	4.338,66	4.468,82	4.602,88	4.740,97	4.883,20	5.029,69	5.180,59	5.336,00	5.496,02
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	5.660,97	5.830,79	6.005,72	6.185,89	6.371,47	6.562,61	6.759,49	6.962,27	7.171,14

MESTRADO

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
D	4.642,37	4.781,64	4.925,09	5.072,84	5.225,02	5.381,77	5.543,23	5.709,52	5.880,81
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	6.057,23	6.238,95	6.426,12	6.618,90	6.817,47	7.021,99	7.232,65	7.449,63	7.673,12

DOUTORADO

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
E	5.106,60	5.259,80	5.417,59	5.580,12	5.747,53	5.919,95	6.097,55	6.280,48	6.468,89
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	6.662,96	6.862,85	7.068,73	7.280,79	7.499,22	7.724,19	7.955,92	8.194,60	8.440,43

PROFESSORES LEIGOS

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	1.925,11	1.982,86	2.042,35	2.103,62	2.166,73	2.231,73	2.298,68	2.367,64	2.438,67
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	2.511,83	2.587,19	2.664,80	2.744,75	2.827,09	2.911,90	2.999,26	3.089,24	3.181,91

Ministério da Educação

PARECER Nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB
PROCESSO Nº 23000.002248/2022-24
INTERESSADO: MEC
ASSUNTO: Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022.

Senhor Ministro de Estado da Educação,

I. RELATÓRIO

1. Em outubro de 2021, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação consultou a Consultoria Jurídica a respeito dos impactos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020, sobre a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, especificamente sobre dois pontos: (1) atualização do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública e (2) complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

2. *Ipsis litteris*, foram apresentados os seguintes questionamentos:

(1) Se a Lei nº 11.738/2018 vincula a atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA-Min), referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/2007, ora revogada, é possível manter a vinculação da atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-Min), definido na Lei nº 14.113/2020, ou devemos utilizar outro parâmetro? Se sim, qual parâmetro?

(2) Qual o parâmetro, de forma e limite, a ser utilizado na complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, uma vez que o art. 60, inciso VI, do ADCT, foi revogado?

3. Em resposta, a CONJUR/MEC elaborou o Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2982772), no qual entendeu que:

26. Não parece correta, portanto, a interpretação de que a "lei específica" exigida pelo recorde art. 212-A, inciso XII, da CF/88 seja a Lei nº 11.738, de 2008, pelos seguintes argumentos: a) caso o constituinte reformador quisesse a manutenção dos critérios da Lei nº 11.738, de 2008, a EC nº 108, de 2020, não fixaria a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema; b) de igual modo, quando da publicação da Lei nº 14.113, de 2020, que revogou quase totalmente a Lei nº 11.494, de 2007, o legislador, na mesma oportunidade, caso assim desejasse, reformularia as disposições da Lei nº 11.738, de 2008, adequando-a às novas disposições da EC nº 108, de 2020; c) os arts. 4º e 5º da Lei nº 11.738, de 2008, condicionam a aplicação da norma a critérios que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC nº 108, de 2020; e d) à semelhança da EC nº 53, de 2005, a criação de um novo Fundo, com características distintas do anterior, exige, no campo infraconstitucional, a criação de um nova lei para regulamentá-lo e, posteriormente, uma outra nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública. (Grifo nosso).

27. Portanto, a Lei nº 11.738, de 2008, dada as mudanças advindas com a entrada em vigor das disposições inseridas pela EC nº 108, de 2020, que impactam diretamente sobre o critério de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a complementação da União para sua integralização (arts. 4º e 5º, parágrafo único), deparou-se

07/02/2022 11:50

SEI/MEC - 3110679 - Parecer

atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88. (Grifo nosso).

4. Concluindo sua manifestação da seguinte forma:

28. Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica que a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual se dará a complementação da União para integralizá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88.

29. Por oportuno, pontue-se que o tema objeto da consulta é de grande complexidade, não sendo incomum, em tais casos, opiniões e entendimentos divergentes das conclusões lançadas neste manifestação, razão pela qual recomenda-se à SEB, em conjunto com a Secretaria Executiva desta Pasta, o acompanhamento da matéria no âmbito do Congresso Nacional, especialmente no tocante à atualização/revogação da Lei nº 11.738, de 2008, ainda no ano de 2021.

5. Ante aos argumentos apresentados pela CONJUR/MEC e cientes da necessidade de nova regulamentação em relação ao piso do magistério em decorrência do novo marco do financiamento da educação básica brasileira instituído a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como da Lei nº 14.113/2020, esta Secretaria de Educação Básica apresentou nova consulta a respeito da interpretação normativa correlata ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública conforme a Nota Técnica nº 14/2022/CHEFIA/GAB/SEB (3106554), com o seguinte questionamento:

É possível uma interpretação no sentido de utilizar para 2022, de forma extensiva, o tratamento dado até então baseado na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

6. Em resposta, a CONJUR/MEC, por meio do Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), entendeu que "Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua".

7. Ante o exposto, utilizando-se o indicador de atualização dado por meio da Lei nº 11.738/2008, o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022, é de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

II. FUNDAMENTAÇÃO

8. A necessidade de reajustar o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública é uma política de valorização profissional prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), e possui como Meta 17 "valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE".

9. Segundo dados do INEP, no período de 2012 a 2020, o rendimento bruto médio dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica cresceu 8,13%, enquanto o mesmo indicador para demais profissionais com formação equivalente caiu 12,92% (figura 1). Ou seja, o rendimento dos profissionais do magistério tem tido uma trajetória diferente dos demais profissionais com formação equivalente.

10. Nesse mesmo período, o piso cresceu em média 9,4%, portanto cresceu acima do rendimento bruto. Isso evidencia que a estabilidade e o crescimento da remuneração dos profissionais do magistério, ao longo desse período, estão diretamente associados ao piso que serve como um estabilizador da remuneração dos profissionais do magistério.

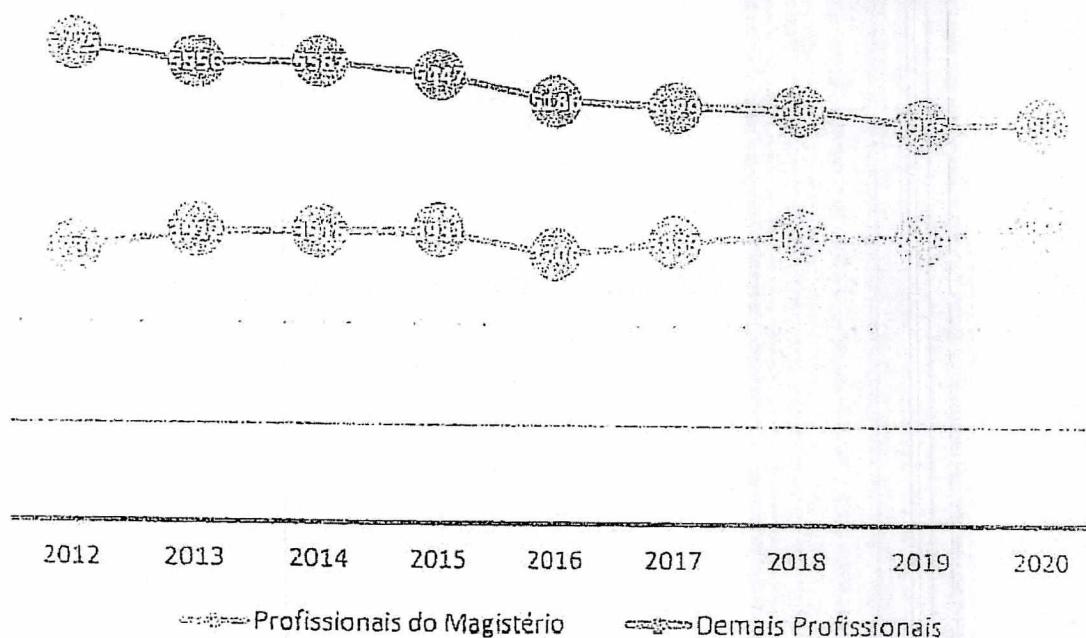
11. O crescimento do rendimento bruto médio dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica permitiu que a relação percentual com o rendimento com demais

07/02/2022 11:50

SEI/MEC - 3110679 - Parecer

profissionais saltasse de 65% em 2012 para 81% em 2020 (figura 2).

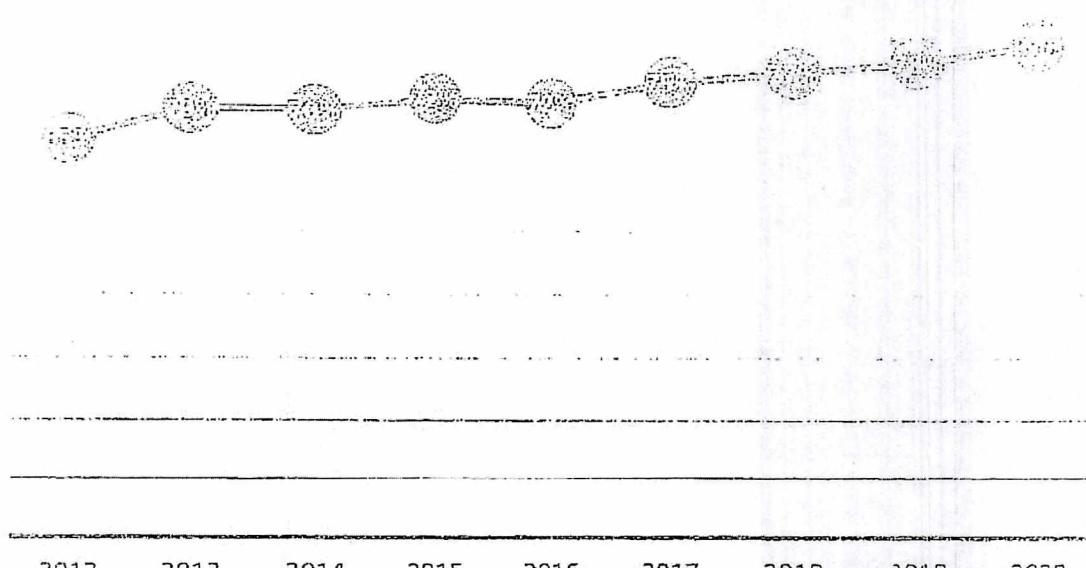
Figura 1 - Rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica com nível superior completo e dos demais profissionais com formação equivalente - Brasil (valores em R\$).



Fonte: Elaborado pela Dired/Inep com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua/IBGE (2012-2020).
Nota: valores monetários corrigidos pela variação do IPCA/IBGE a preços de maio/2020

12. Em 2020, os professores ganhavam 78,5% do salário médio de outros profissionais com a mesma escolaridade.

Figura 2 - Relação percentual entre o rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, com nível superior completo, e o rendimento bruto médio mensal dos demais profissionais assalariados, com o mesmo nível de escolaridade - Brasil.

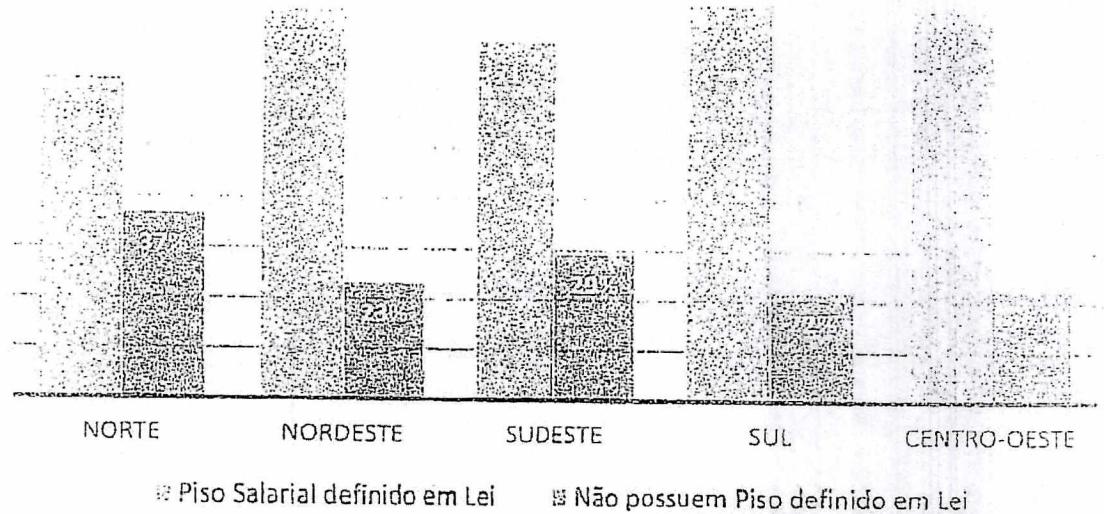


Fonte: Elaborado pela Dired/Inep com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua/IBGE (2012-2020).
Nota: valores monetários corrigidos pela variação do IPCA/IBGE a preços de maio/2020.

13. Após consulta no Módulo PAR 4 do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério da Educação (Simec), verifica-se que 85% dos municípios e 85% dos estados

brasileiros possuem piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública definido em Lei. Os dados também mostram que existem pequenas diferenças regionais, sendo as regiões Centro-Oeste e Sul as que possuem maior participação de municípios com piso definido em Lei (figura 3).

Figura 3 – Percentual de Municípios que possuem piso definido em Lei por Região.



Fonte: Módulo PAR 4 SIMEC.

14. O novo marco regulatório do financiamento da educação básica brasileira introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e realçado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (nova Lei do Fundeb), trouxe ao ordenamento jurídico questionamentos em relação à consequência hermenêutica que regulamenta o financiamento da educação básica brasileira.

15. Um deles envolve um assunto importante em relação à valorização de profissionais na prestação daquele tipo de serviço público: o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, regulamentado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

16. A política remuneratória no âmbito da educação brasileira é uma diretriz constitucional, nos termos do art. 205, inciso VIII, da Constituição Federal, o qual aduz que o ensino deve ser ministrado com ênfase no "piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, nos termos de lei federal".

17. Estabelecer uma política de valorização profissional atrelada à adoção de um padrão remuneratório mínimo, como é o caso da instituição de um piso salarial, envolve uma atividade interdisciplinar que requer um estudo minucioso da permissão legislativa a respeito do tema, em conjunto com a matriz normativa que regulamenta e organiza as finanças públicas.

18. Resta evidente que o legislador foi silente quanto à metodologia de atualização do valor do piso, o que afeta diretamente a política de valorização profissional do magistério da educação básica da rede pública, problema que deve ser solucionado porque tanto o direito à educação, como à remuneração no âmbito do serviço público são considerados direitos fundamentais sociais (art. 6º, *caput*, c/c art. 39, §3º), e, em virtude da dicção expressa pelo art. 5º, §1º, da Constituição Federal, "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

19. Assim, a mora legislativa em vigor não é fator impedido para que o Ministério da Educação exerça a sua titularidade em relação à coordenação da política nacional que lhe é intrínseca, razão pela qual está em elaboração estudos quanto a indicadores para a atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública.

20. O assunto valorização dos profissionais da educação é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como uma ferramenta capaz de fomentar o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza, *in verbis*:

07/02/2022 11:50

SEI/MEC - 3110679 - Parecer

A valorização dos profissionais da educação está diretamente relacionada ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República, pois é por meio da educação que se caminha para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, I, II e III, da CF/88). Esse propósito foi integralmente acolhido pela Constituição de 1988, ao reconhecer a educação como direito fundamental social (art. 6º), "direito de todos e dever do Estado e da família", que "será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205).

ADI 4848/DF. Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Data do Julgamento: 01/03/2021. Data da Publicação: 05/05/2021. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

21. A problemática da lacuna legislativa em vigor informada pela CONJUR/MEC requer a edição de lei, conforme determina o art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, para quem "lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública", mas, finalizar um processo legislativo requer tempo por causa do sistema de freios e contrapesos, controle recíproco de poder, que coloca o Poder Legislativo como protagonista no processo de discussão legislativa.

22. O contexto fático e normativo existente requer uma ação administrativa no sentido de solucionar o problema, em caráter excepcional, concorrente ao processo legislativo, cuja aprovação em sua totalidade demanda tempo considerável e, de certa maneira, causa insegurança jurídica em razão da imprevisibilidade em relação ao seu desfecho. São nestes termos que, amparados no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), concluiu-se pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua.

23. De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 11.738/2008, "o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009".

24. Seu parágrafo único traz que "a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007".

25. A AGU/CGU, na Nota Técnica nº 36/2009, definiu que esse percentual deve ser calculado utilizando-se o crescimento apurado entre os dois exercícios consecutivos mais recentes.

26. Com base no critério estabelecido, o valor do piso para 2022 será calculado da seguinte forma:

Piso Magistério 2022 = Piso de 2021 (R\$ 2.886,24) x 1,3324 = R\$ 3.845,63

33,24% = percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) do Fundeb de 2021 (R\$ 4.462,83)¹, em relação ao valor anual mínimo por aluno (VMNAA) do Fundeb de 2020 (R\$ 3.349,56)².

¹ Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 10, de 20 de dezembro de 2021.

² Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 03, de 25 de novembro de 2020.

27. Assim, mantida a parametrização já existente, apresentamos a metodologia de cálculo para a atualização do valor do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, para o ano de 2022, e por profissionais do magistério entende-se por aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, ou seja: direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades. Esses profissionais devem ter a formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura, admitida na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, formação em nível médio, na modalidade Normal.

III. CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, submetemos o presente Parecer, que trata da atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, definidos pela Lei nº 11.738/2008, ao Ministro de Estado da Educação para apreciação e posterior homologação.

À consideração superior.

106
2008/22

LEDA REGINA BITENCOURT DA SILVA
Coordenadora-Geral de Formação de Professores da Educação Básica substituta

ARMANDO ARAÚJO SILVESTRE
Coordenador-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação

De acordo. À consideração superior.

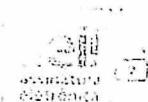
RENATO DE OLIVEIRA BRITO
Diretor de Formação Docente e Valorização de Profissionais da Educação

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria-Executiva.

MAURO LUIZ RABELO
Secretário de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por Mauro Luiz Rabelo, Secretário(a), em 31/01/2022, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por Renato de Oliveira Brito, Diretor(a), em 31/01/2022, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por Leda Regina Bitencourt da Silva, Coordenador(a), em 31/01/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por Armando Araújo Silvestre, Coordenador(a)-Geral, em 31/01/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

SEI/MEC - 3110679 - Parecer

anu

http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 3110679 e o código CRC 3BE86447.

Referência: Processo nº 23000.002248/2022-24

SEI nº 3110679

1008/22
10
X



MEMOR: 118/CGO/SEMPPLAN/2022

DATA: 11/04/2022

DE: SEMPLAN – Coordenadoria de Gestão Orçamentária

PARA: SEMAD – Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – PROCESSO Nº 1008/2022

108/22
QW

Senhora Secretária,

Em atenção ao processo nº. 1008/2022 e Mem. 327/SEMED/2021, referente a concessão do reajuste do Piso Nacional dos Professores – 33,24% para o exercício de 2022, no qual solicitam cálculo referente a projeção de despesa com base em 09 (nove) meses de despesa para o exercício vigente.

Alertamos que o 11/2022 – Demonstrativo de Impacto Orçamentário, realizado anteriormente, fls. 78 a 85, deverá ser desconsiderado.

O presente levantamento são as estimativas para os exercícios de 2022 A 2024, em acordo com as projeções realizadas no Plano Plurianual 2022/2025 (LEI Nº. 4.863/PMC/2021), LDO 2022 (LEI Nº. 4.873/PMC/2021). O impacto orçamentário demonstra uma perspectiva crescente da receita corrente líquida para os dois próximos exercícios.

Considerando que seja concedido o REAJUSTE PISE NACIONAL DOS PROFESSORES 2022, informamos que se a despesa em questão for inserida na folha de pagamento, incidirá em aumento na despesa de pessoal correspondente ao valor de R\$ 9.631.789,29 (nove milhões seiscentos e trinta e um mil setecentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), correspondente a 09 (nove) meses do exercício de 2022, já inclusos férias, décimo terceiro e encargos sociais. Caso tais alterações sejam realizadas, considerando os demais estudos realizados e a projeção da receita para 2022, o índice projetado poderá alcançar o percentual correspondente à 57,68%, ou seja, 6,38% acima do limite prudencial (51,3%), e 3,68% acima do limite máximo (54%), no exercício de 2022, portanto, estando assim acima dos limites legais permitidos.

Esclarecemos que somente a solicitação em questão, incidirá no montante com a representatividade de 3,69% de aumento na projeção de despesa com pessoal para o exercício de 2022.

Vale ressaltar que tais valores não foram previstos em PPA 2022/2025 e LDO 2022, sendo assim, caso o projeto em questão seja aprovado, a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, deverá realizar ajustes orçamentários, possibilitando assim equilíbrio econômico-financeiro. Deve-se atentar que tais ajustes fazem necessário que



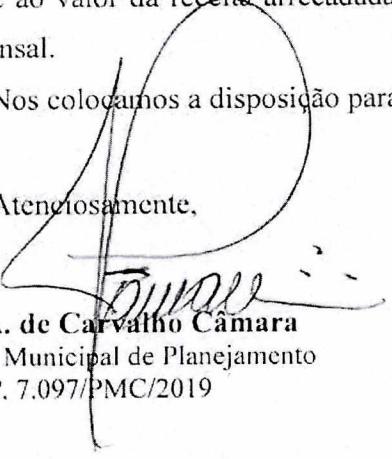
metas inicialmente previstas sofram adequações para que mantenha o equilíbrio orçamentário/financeiro no exercício de 2022.

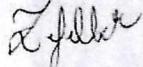
Vale ainda ressaltar que conforme os aumentos de despesas com pessoal decorrentes da aplicação do piso nacional do magistério se enquadram na exceção legal prevista no artigo 22, parágrafo único, inciso I, da LRF, sendo que eventuais descumprimentos do limite de gastos com pessoal motivados pela implementação do piso remuneratório nacional, por não se tratar de ato de vontade do gestor, mas de cumprimento de obrigação legal expressamente ressalvada, não terá o condão de conduzir à responsabilização do Prefeito, **desde que se demonstre na prestação de contas anual, de forma precisa e fundamentada, o quantum exato da extração que tenha decorrido da implantação ou reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, bem como as medidas de recondução das despesas efetivamente adotadas, também de observância cogente, previstas na própria Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23) e na Constituição Federal (artigo 169).**

ENFATIZAMOS que esse valor é o projetado, considera o momento atual do município. O aumento ou diminuição da receita corrente projetada para 2022 e 2023 incidirá de modo inversamente proporcional no índice de despesa com pessoal, ou seja, caso o arrecadado seja maior que o projetado, o índice com despesas de pessoal será reduzido, e caso a receita não arrecade conforme o estimado, o índice com despesa de pessoal será maior do que o projetado. Assim como a geração de novas despesas com pessoal, como concessão de horas extras e outras remunerações que incidem sobre o salário base também representará aumento na despesa com pessoal, ocasionando o aumento do índice projetado. Devendo assim, atentar-se sempre ao valor da receita arrecadada, assim como acréscimos da despesa de pessoal, de forma mensal.

Nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


Thiago A. de Carvalho Câmara
Secretário Municipal de Planejamento
Decreto nº. 7.097/PMC/2019


Zelayny Felbek de Almeida
Coord. de Gestão Orçamentária

110 3008/22
Am

卷之三

ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
CNPJ: 04062714/0001-28
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

DE SEMPLAN PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO			
16/2022 - DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO			
PROCESSO 1008/2022 - REAJUSTE DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES 2022			
RECEITA CORRENTE	2022	2023	2024
RCL - Receita Arrecadada JANEIRO E FEVEREIRO 2022	44.091.634,96		
RCL-Previsão de Arrecadação 2022/2023/2024	217.395.365,04	268.510.425,00	276.206.657,29
PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO/ A ARRECATAR	0,00		
Receita VINCULADA PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	0,00		
Total Receita Corrente	261.487.000,00	288.510.425,00	276.206.657,29
TOTAL BASE DA RECEITA CORRENTE	261.487.000,00	288.510.425,00	276.206.657,29
LIMITES ESTABELECIDOS PELA L.R.F			
Limite Máximo	54%		
Limite Prudencial	51,30%		
DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS			
DP - Despesa Pessoal - TOTAL	141.202.980,00	144.995.629,50	149.151.594,94
DP - Despesas Realizada de Pessoal JANEIRO A MARÇO 2022	134.142.831,00	137.745.846,03	141.694.015,19
DP - Despesa Projetada de Pessoal 2022/2023/2024			
Total De Acréscimo da Despesa de Pessoal	134.703.684,30	139.081.554,04	143.601.704,55
03/2021 - PROCESSO 637/2021 - TESTE SELETIVO SEMED	29.888.543,10		
06/2021 - CRIAÇÃO DE VAGAS - SEMUSA			
02/2022 - EXTINÇÃO FUNCAL CRIAÇÃO SEMC	104.735.141,20	139.081.554,04	143.601.704,55
04/2022 - PROCESSO 6479/2021 - SEMUSA - TESTE SELETIVO			
05/2022 - PROCESSO 6483/2021 - AMPLIAÇÃO DE VAGAS - SEMUSA E SEMAST	16.115.872,00	22.016.813,92	22.732.360,37
10/2022 - PROCESSO 6479/2021 - ACRESCIMO DE VAGAS - TESTE SELETIVO SEMUSA	171.211,29	228.291,72	235.703,88
12/2022 - PROCESSO 1685/2022 - CONCURSO PÚBLICO 2019 - SEMEO E SEMAST	556.087,16	741.449,55	765.546,66
13/2022 - PROCESSO 1671/2022 - SEMUSA - REDE ESPECIALIZADA	18.138,22	24.184,30	24.870,28
14/2022 - PROCESSO 1599/2022 - CRIAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CARGOS VINCULADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - A PARTIR DE MAIO/2022	743.796,24	991.728,32	1.023.559,49
15/2022 - PROCESSO 5788/2021 - GRATIFICAÇÕES/CARGOS PGM	285.292,72	380.390,29	392.752,98
16 - PROCESSO 1008/2022 - REAJUSTE DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES 2022	1.100.147,75	1.466.863,67	1.514.536,74
TOTAL BASE DE DESPESA	150.819.556,30	181.098.367,96	166.334.064,92
	57,68%	60,00%	60,22%

Processo	Processo SELETIVO SEMED	VALOR 2022 (09 meses)	VALOR 2023 (12 meses)	VALOR 2024 (12 meses)
TESTE SELETIVO SEMED		171.211,29	228.261,72	235.703,68
06/2021 - CRIAÇÃO DE VAGAS - SEMUSA		VALOR 2022 (09 meses)	VALOR 2023 (12 meses)	VALOR 2024 (12 meses)
CRIAÇÃO DE VAGAS - SEMUSA (MÉDICO CLÍNICO GERAL, MÉDICO INTENSIVISTA, FISIOTERAPEUTA, PSICÓLOGO, ENFERMEIRO)		556.087,16	741.449,55	785.546,66
PROCESSO 65/2021		VALOR 2022 (09 meses)	VALOR 2023 (12 meses)	VALOR 2024 (12 meses)
02/2022 - EXTINGUIMENTO FUNCICAL E CRIAÇÃO SEMC		18.138,22	24.184,30	24.970,29
PROCESSO 647/2021 - SEMUSA - TESTE SELETIVO		VALOR 2022 (09 meses)	VALOR 2023 (12 meses)	VALOR 2024 (12 meses)
04/2022 - PROCESSO 6479/2021 - SEMUSA - TESTE SELETIVO		743.795,24	991.728,32	1.023.959,49
PROCESSO 6493/2021 - AMPLIAÇÃO DE VAGAS - SEMUSA E SEMAST		VALOR 2022 (09 meses)	VALOR 2023 (12 meses)	VALOR 2024 (12 meses)
05/2022 - PROCESSO 6493/2021 - AMPLIAÇÃO DE VAGAS - SEMUSA E SEMAST		285.292,72	380.390,29	392.752,96
PROCESSO 6479/2021 - TESTE SELETIVO SEMUSA		VALOR 2022 (09 meses)	VALOR 2023 (12 meses)	VALOR 2024 (12 meses)
10/2022 - PROCESSO 6479/2021 - ACRÉSCIMO DE VAGAS - TESTE SELETIVO SEMUSA		1.100.147,75	1.466.863,67	1.514.536,74
PROCESSO 1685/2022 - CONCURSO PÚBLICO 2019 - SEMED E SEMAST - INÍCIO EM MAIO/2022		VALOR 2022 (09 meses)	VALOR 2023 (12 meses)	VALOR 2024 (12 meses)
12/2022 - PROCESSO 1685/2022 - CONCURSO PÚBLICO 2019 - SEMED E SEMAST		631.413,78	947.120,67	977.902,10
PROCESSO 1671/2022 - SEMUSA - GRATIFICAÇÃO REDE ESPECIALIZADA - INÍCIO EM MAIO/2022		VALOR 2022 (08 meses)	VALOR 2023 (12 meses)	VALOR 2024 (12 meses)
1 - PROCESSO 1671/2022 - SEMUSA - GRATIFICAÇÃO REDE ESPECIALIZADA - INÍCIO EM MAIO/2022		2.321.692,48	3.452.536,72	3.595.721,23
10/2022 - CRIAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CARGOS VINCULADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		VALOR 2022 (08 meses)	VALOR 2023 (12 meses)	VALOR 2024 (12 meses)
14/2022 - CRIAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CARGOS VINCULADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - A PARTIR DE MAIO/2022		220.801,26	331.201,89	341.965,95
15/2022 - PROCESSO 6788/2021 - GRATIFICAÇÃO DE CARGOS PGM		VALOR 2022 (09 meses)	VALOR 2023 (12 meses)	VALOR 2024 (12 meses)
15/2022 - PROCESSO 6788/2021 - GRATIFICAÇÃO DE CARGOS PGM		435.501,80	580.669,06	599.540,81
PROCESSO 1008/2022 - REAJUSTE DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES 2022		VALOR 2022 (08 meses)	VALOR 2023 (12 meses)	VALOR 2024 (12 meses)
16/2022 - PROCESSO 1018/2022 - REAJUSTE DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES 2022 - ABRIL A DEZEMBRO/2022		9.651.789,28	12.842.385,71	13.299.763,25

TESTE SELETIVO SEMED													
CARGOS	QT	Salário Base	Grat. Regência	Produt	Insalub	Subtotal	Meses	Subtotal	13º Salário	1/3 Férias Prop.	Encargos Sociais (23,66%)	Total (09 meses) 2022	Total (12 meses) 2023
Prof. De História 40H	1	R\$ 2.903,48	R\$ 577,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.480,74	9	31.326,66	2.510,56	870,19	7.995,51	R\$ 42.803,01	57.070,68
Pedagogo 30 H	4	R\$ 2.177,61	R\$ 432,93	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.442,16	9	93.979,44	7.831,62	2.610,54	23.986,69	R\$ 128.408,29	171.211,05
Valor Total												R\$ 171.211,29	R\$ 228.281,72
03-2021 CRIAÇÃO DE VAGAS - SEMUSA													
CARGOS	QT	Salário Base	Grat. Des. Função	Produt	Insalub	Subtotal	Meses	Subtotal	13º Salário	1/3 Férias Prop.	Encargos Sociais (23,66%)	Total (09 meses) 2022	Total (12 meses) 2023
Fisioterapeuta	1	1.540,00	500,00		308,00	2.348,00	9	21.132,00	1.781,00	587,00	5.493,59	R\$ 26.873,59	38.498,12
Psicólogo	2	1.540,00	500,00		308,00	4.698,00	9	42.264,00	3.522,00	1.174,00	10.767,18	R\$ 57.747,18	76.896,24
Enfermeiro	6	1.540,00	500,00		308,00	14.988,00	9	128.792,00	10.566,00	3.522,00	32.361,54	R\$ 173.241,54	230.988,73
Técnico de Enfermagem	13	1.100,00	445,00		308,00	24.089,00	9	216.801,00	18.066,75	6.022,25	55.334,84	R\$ 245.224,84	394.966,46
TOTAL	22	5.720,00				45.221,00		406.899,00	33.816,78	11.305,75	101.877,16	556.387,16	741.449,55

02/2022 - PROCESSO 65/2021 - CRIAÇÃO DE CARGOS - SEMC

CARGOS	QT	Salário Base	Grat. Des. Função	Produt	Insalub	Subtotal	Meses	Subtotal	13º Salário	1/3 Férias Prop.	Encargos Sociais (23,56%)	Total (09 meses)	Total (12 meses)
Secretário Municipal de Cultura	1	10.050,00	0,00			10.050,00	9	90.450,00	7.537,50	2.512,50	23.085,86	123.585,86	164.781,14
Chefe de Coordenação de Eventos Culturais, Artísticos, Artes Visuais e Galerias	1	2.125,00	0,00			2.125,00	9	19.125,00	1.593,75	531,25	4.881,34	26.131,34	34.841,78
Chefe de Coordenação de Programas e Projetos Culturais e Artísticos	1	2.125,00	0,00			2.125,00	9	19.125,00	1.593,75	531,25	4.881,34	26.131,34	34.841,78
Chefe de Coordenação de Inovação e Empreendedorismo	1	2.125,00	0,00			2.125,00	9	19.125,00	1.593,75	531,25	4.881,34	26.131,34	34.841,78
Chefe de Coordenação de Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico	1	2.125,00	0,00			2.125,00	9	19.125,00	1.593,75	531,25	4.881,34	26.131,34	34.841,78
Chefe de Coordenação de Sonoplastia e Imagem	1	2.125,00	0,00			2.125,00	9	19.125,00	1.593,75	531,25	4.881,34	26.131,34	34.841,78
Diretor de Biblioteca	2	1.200,00	0,00			2.400,00	9	21.600,00	1.800,00	600,00	5.513,04	29.513,04	39.350,72
Diretor do Teatro Municipal	1	1.200,00	0,00			1.200,00	9	10.800,00	900,00	300,00	2.756,52	14.756,52	19.675,36
TOTAL	9	23.075,00	0,00	0,00	0,00	24.275,00		218.475,00	18.206,25	6.068,75	55.762,10	298.612,10	398.016,14

02/2022 - PROCESSO 65/2021 - EXTINÇÃO CARGOS - FUNCCAL

CARGOS	QT	Salário Base	Grat. Des. Função	Produt	Insalub	Subtotal	Meses	Subtotal	13º Salário	1/3 Férias Prop.	Encargos Sociais (23,56%)	Total (09 meses)	Total (12 meses)
Presidente da FUNCAL	1	10.050,00	0,00			10.050,00	9	90.450,00	7.537,50	2.512,50	23.085,86	123.585,86	164.781,14
Chefe de Coordenação Geral	1	2.125,00	0,00			2.125,00	9	19.125,00	1.593,75	531,25	4.881,34	26.131,34	34.841,78
Cr. C. A. de Artes	1	2.125,00	0,00			2.125,00	9	19.125,00	1.593,75	531,25	4.881,34	26.131,34	34.841,78
Chefe de Coordenação Contábil e Financeira	1	2.125,00	0,00			2.125,00	9	19.125,00	1.593,75	531,25	4.881,34	26.131,34	34.841,78
Chefe de Coordenação de Controle Interno	1	2.125,00	0,00			2.125,00	9	19.125,00	1.593,75	531,25	4.881,34	26.131,34	34.841,78
Diretor de Biblioteca	1	1.200,00	0,00			1.200,00	9	10.800,00	900,00	300,00	2.756,52	14.756,52	19.675,36
Diretor de Museu	1	1.200,00	0,00			1.200,00	9	10.800,00	900,00	300,00	2.756,52	14.756,52	19.675,36
Diretor de Patrimônio	1	1.200,00	0,00			1.200,00	9	10.800,00	900,00	300,00	2.756,52	14.756,52	19.675,36
Tesoureiro	1	650,00	0,00			650,00	9	5.850,00	487,50	162,50	1.493,12	7.993,12	10.657,49
TOTAL	1	22.800,00	0,00	0,00	0,00	22.800,00		205.200,00	17.100,00	5.700,00	52.373,88	280.373,88	373.831,84

DIFERENÇA GERADA - DESPESA CRIADA - DESPESA EXTINTA

04/2022 - PROCESSO 6478/2021 - SEMUSA - TESTE SELETIVO

CARGOS	QT	Salário Base	Grat. Des. Função	Produt	Insalub	Subtotal	Meses	Subtotal	13º Salário	1/3 Férias Prop.	Encargos Sociais (23,56%)	Total (09 meses)	Total (12 meses)
Med. Clínico Geral 40h	2	5.875,00	5.000,00		308,00	22.366,00	9	201.294,00	16.774,50	5.591,50	51.376,94	275.036,94	366.715,92
Med. Clínico Geral 20h	5	2.937,50	2.500,00		308,00	28.727,50	9	258.547,50	21.545,63	7.181,88	65.989,94	353.264,94	471.019,92
Fisioterapeuta	2	1.540,00	500,00		308,00	4.696,00	9	42.264,00	3.522,00	1.174,00	10.787,18	57.747,18	76.996,24
Pecôcio	2	1.540,00	500,00		308,00	4.696,00	9	42.264,00	3.522,00	1.174,00	10.787,18	57.747,18	76.996,24
TOTAL	11	R\$ 11.892,50	R\$ 8.500,00	R\$ 0,00	R\$ 1.232,00	R\$ 60.486,50		644.369,00	45.364,13	15.121,38	138.941,24	743.796,24	991.728,32

05/2022 - PROCESSO 6493/2021 - AMPLIAÇÃO DE VAGAS SEMUSA E SEMAST

CARGOS	QT	Salário Base	Grat. Des. Função	Produt	Insalub	Subtotal	Meses	Subtotal	13º Salário	1/3 Férias Prop.	Encargos Sociais (23,56%)	Total (09 meses)	Total (12 meses)
Psicólogo	7	1.540,00	500,00			14.280,00	9	126.520,00	10.710,00	3.570,00	32.807,59	175.602,59	234.136,78
Assistente Social	3	1.540,00	500,00			6.120,00	9	55.080,00	4.590,00	1.530,00	14.058,25	75.258,25	100.344,34
2	1.100,00	300,00				2.800,00	9	25.200,00	2.100,00	700,00	6.431,88	34.431,88	45.809,17
TOTAL	12	4.180,00	1.300,00	0,00	0,00	23.200,00		208.800,00	17.400,00	5.800,00	53.292,72	285.292,72	389.390,28

PROCESO 6479/2021 - ACRÉSCIMO DE VAGAS - TESTE SELETIVO SEMUSA

CARGOS	QT	Salário Base	Gratificação	Produt	Insalub	Subtotal	Meses	Subtotal	13º Salário	1/3 Férias Prop.	Encargos Sociais (23,56%)	Total (09 meses)	Total (12 meses)
Med. Clínico Geral 40h	6	5.875,00	5.000,00		308,00	67.098,00	9	603.682,00	50.323,50	16.774,50	154.130,62	825.110,82	1.100.147,75
Medico Oficial	2	5.875,00	5.000,00		308,00	22.366,00	9	201.294,00	16.774,50	5.591,50	51.376,94	275.036,94	366.715,92
		R\$ 11.750,00	R\$ 10.000,00			R\$ 8.946,00		R\$ 80.578,00	R\$ 67.090,00	R\$ 22.308,00	R\$ 52.373,88	R\$ 205.907,75	R\$ 1.100.147,75

PROCESO 168/2022 - CONCURSO PÚBLICO 2019 - SEMED E SEMAST - INÍCIO EM MAIO/2022

CARGOS	QT	Salário Base	Gratificação	Produt	Insalub	Subtotal	Meses	Subtotal	13º Salário	1/3 Férias Prop.	Encargos Sociais (23,56%)	Total (09 meses)	Total (12 meses)
Cuidador 40h	30	1.212,00	300,00	0,00	0,00	45.360,00	8	362.880,00	30.240,00	10.080,00	92.619,07	495.819,07	743.728,61
Supervisor Escolar 40h	4	3.101,22	0,00	0,00	0,00	12.404,88	8	99.239,04	8.288,92	2.753,64	25.329,11	135.594,71	203.392,07

VALOR TOTAL A PAGAR

R\$ 631.413,78**R\$ 947.120,67**

PROCESSO 1671/2022 - SEMUSA - GRATIFICAÇÃO REDE ESPECIALIZADA - INÍCIO EM MAIO/2022

CARGOS	QT	Salário Base	Gratificação	Produt	Insalub	Subtotal	Meses	Subtotal	13º Salário	1/3 Férias Prop.	Encargos Sociais (23,56%)	Total (8 meses) 2022	Total (12 meses) 2023
Nível Superior - Médicos	18		3.000,00	0,00	0,00	54.000,00	8	432.000,00	36.000,00	12.000,00	110.260,80	590.260,80	885.391,20
Nível Superior - Não Médicos	55		2.000,00	0,00	0,00	112.000,00	8	896.000,00	74.666,67	24.888,89	226.689,07	1.224.244,67	1.836.368,93
Nível Técnico	20		1.000,00	0,00	0,00	20.000,00	8	160.000,00	13.333,33	4.444,44	40.837,33	218.615,11	327.922,67
Nível Médio	25		800,00	0,00	0,00	20.000,00	8	160.000,00	13.333,33	4.444,44	40.837,33	218.615,11	327.922,67
Nível Fundamental	16		400,00	0,00	0,00	6.400,00	8	51.200,00	4.266,67	1.422,22	13.067,85	69.956,84	104.935,25
VALOR TOTAL A PAGAR													R\$ 2.321.892,49
R\$ 3.482.538,72													

PROCESSO 1599/2022 - CRIAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CARGOS VINCULADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CARGOS	QT	Salário Base	Gratificação	Produt	Insalub	Subtotal	Meses	Subtotal	13º Salário	1/3 Férias Prop.	Encargos Sociais (23,56%)	Total (8 meses) 2022	Total (12 meses) 2023
Dir. Administrador HMM	1		1.700,00	0,00	0,00	1.700,00	8	13.600,00	1.133,33	377,78	3.471,17	18.582,28	27.873,43
Secretário de Saúde - Adjunto	1		5.500,00	0,00	0,00	5.500,00	8	44.000,00	3.666,67	1.222,22	11.230,27	60.119,16	90.178,73
Dirutor da Policlínica Municipal	1		3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	8	24.000,00	2.000,00	666,67	6.125,60	32.792,27	49.158,40
Dirutor do Pronto Atendimento I	1		5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	8	40.000,00	3.333,33	1.111,11	10.209,33	54.653,78	81.980,57
Dirutor do Pronto Atendimento II	1		5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	8	40.000,00	3.333,33	1.111,11	10.209,33	54.653,78	81.980,57
VALOR TOTAL A PAGAR													R\$ 220.801,26
R\$ 331.201,89													

15/2022 - PROCESSO 6788/2021 - PGM - ALTERAÇÃO LEI 2.413/2008 E 2.543/2009

CARGOS	QT	Salário Base	Grat. Des. Função	Produt	Insalub	Subtotal	Meses	Subtotal	13º Salário	1/3 Férias Prop.	Encargos Sociais (23,56%)	Total (09 meses) 2022	Total (12 meses) 2022
Assessor do Procurador	3	4.325,00				12.975,00	9	116.775,00	9.731,25	3.243,75	29.804,87	159.554,87	212.739,83
Coord Geral do Dpto Administrativo (diferença)	1	2.970,00				2.970,00	9	26.730,00	2.227,50	742,50	6.822,39	36.522,39	48.696,52
Coord de Análise e Controle Processual (diferença)	1	1.970,00				1.970,00	9	17.730,00	1.477,50	492,50	4.525,29	24.225,29	32.300,38
Coordenadora de A Controle Judicial	2	3.500,00				7.000,00	9	63.000,00	5.250,00	1.750,00	16.079,70	86.079,70	114.772,93
Coordenadora de Técnica e Redação Legislativa	1	7.000,00				7.000,00	9	63.000,00	5.250,00	1.750,00	16.079,70	86.079,70	114.772,93
Coordenadora de Diligência	1	3.500,00				3.500,00	9	31.500,00	2.625,00	875,00	8.039,85	43.039,85	57.386,47
TOTAL	9	23.265,00	0,00	0,00	0,00	35.415,00		318.735,00	26.561,25	8.853,75	81.351,80	435.501,80	580.669,06

REAJUSTE PISO SALARIAL - MAGISTÉRIO - 2022 - ABRIL A DEZEMBRO/2022

VALOR PAGO ATUAL

CARGOS	QT	Salário Base	Gratificação	Produt	Insalub	Subtotal	Meses	Subtotal	13º Salário	1/3 Férias Prop.	Encargos Sociais (23,56%)	Total (09 meses) 2022	Total (12 meses) 2023
Salário Atual	1	3.439.874,30				3.439.874,30	9	30.958.868,70	2.579.905,73	859.968,58	7.901.735,25	42.300.478,25	56.400.637,67

VALOR PAGO APÓS ACRESCIMO DE 33,24%

Pagamento com Acréscimo do Piso Salarial 33,24%	1	4.223.131,27				4.223.131,27	9	38.008.181,43	3.167.348,45	1.055.782,82	9.700.954,84	51.932.267,54	69.243.023,39
---	---	--------------	--	--	--	--------------	---	---------------	--------------	--------------	--------------	---------------	---------------

DIFERENÇA ENTRE VALOR PAGO ATUAL E VALOR PAGO COM ACRESCIMO

R\$ 9.631.789,29

R\$ 12.842.385,71

Nota Explicativa 1: O presente levantamento considera a despesa de pessoal empenhada de janeiro a março de 2022 e projetada abri a dezembro de 2022, além da despesa projetada para os exercícios de 2023 e 2024, considerando o ajuste de valor anual (% de aumento) em acordo com as projeções realizadas no Plano Pluriannual 2022/2025 (LEI Nº. 4.863/PMC/2021).

Nota Explicativa 2: O presente levantamento considera a receita projetada para 2022, 2023 e 2024, em acordo com as projeções realizadas no Plano Pluriannual 2022/2025 (LEI Nº. 4.863/PMC/2021), LDO 2022 (LEI Nº. 4.873/PMC/2021). O impacto orçamentário demonstra uma perspectiva crescente da receita corrente líquida para os dois próximos exercícios.

Nota Explicativa 3: Todos os quantitativos de vagas, em cada estudo, são conferidos mês a mês para que não ocorra duplicação da despesa, por tal motivo o quantitativo de vagas poderá sofrer redução até contratação/execução do 100% do estudo.

Nota Explicativa 4: Salientamos que constam ainda em andamento alguns impactos referentes aos anos de 2021, pois, em análise da despesa de pessoal, observou-se que as secretarias não previram suas despesas, e as referidas contratações até o momento não foram inseridas em folha de pagamento.

Em atenção a solicitação em análise, referente ao Processo 1008/2022 - REAJUSTE PISO NACIONAL DOS PROFESSORES 2022, informamos que se a despesa em questão for inserida na folha de pagamento, incidirá em aumento na despesa de pessoal correspondente ao valor de R\$ 9.631.789,29 (nove milhões seiscentos e trinta e um mil setecentos e e nove reais e vinte e nove centavos), correspondente a 09 (nove) meses do exercício de 2022, já inclusos férias, décimo terceiro e encargos sociais. Caso talas alterações se realizadas, considerando os demais estudos realizados e a projeção da receita para 2022, o índice projetado poderá alcançar o percentual correspondente à 57,68%, ou seja, acima do limite prudencial (51,3%), e 3,68% acima do limite máximo (54%), no exercício de 2022, portanto, estando assim acima dos limites legais permitidos. Ressaltamos a utilização da metodologia de NÃO dedução do Terço Constitucional de Férias conforme Parecer Prévio referente ao Processo 00641/20- TCE-RO. O índice projetado considera as contratações anteriormente solicitadas, conforme demonstradas memórias de cálculos acima. Esclarecemos que somente a solicitação em questão, incidirá no montante com a representatividade do 3,68% de aumento na projeção de despesa com pessoal para o exercício de 2022.

ALERTAMOS: ENFATIZAMOS que esse valor é o projetado, considera o momento atual do município. O aumento ou diminuição da receita corrente projetada para 2022 e 2023 incidirá de modo inversamente proporcional no índice de despesa com pessoal, ou seja, caso o arriscado seja maior que o projetado, o índice com despesas de pessoal será reduzido, e caso a receita não arredade conforme o estimado, o índice com despesa de pessoal será maior do que o projetado. Assim como a geração de novas despesas com pessoal, como concessão de horas extras e outras remunerações que incidem sobre o salário base também representará aumento na despesa com pessoal, ocasionando o aumento do índice projetado. Devendo assim, atentar-se sempre ao valor da receita arriscada, assim como acréscimos da despesa de pessoal, de forma mensal.

Destacamos que caso o projeto seja aprovado, o custeio de tal despesa será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e que a mesma não está prevista em PPA, LDO e LOA, sendo assim necessário a realização de ajustes orçamentários, possibilidade assim equilíbrio econômico-financeiro.

Ressalta-se que o limite prudencial está COMPROMETIDO conforme o Art. 22, da Lei Complementar 101/2000, no qual o Parágrafo único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (nove e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incômodo no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde, segurança, V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 8º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. Desta forma o momento é para cautela.

Sendo o que temos para o momento, coloquemo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cacoal/RO - 11 de abril de 2022

Thiago A. de Carvalho Camelo
Secretário Municipal de Planejamento
Decreto nº. 7.097/PMC/2019

Zelanny Ferreira de Almeida
Coordenadora de Gestão Orçamentária